



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.104 - AM (2016/0310760-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : BRUNO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
**PACIENTE** : NASSER ABDALA FRAXE

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 1.º, II, E 2.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/1990. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

3. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 380.104 - AM (2016/0310760-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : BRUNO RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
**PACIENTE** : NASSER ABDALA FRAXE

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NASSER ABDALA FRAXE, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região (Apelação Criminal n.º 0016278-65.2010.4.01.3200/AM).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, como incurso nos arts. 1.º, II, e 2.º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos (fls. 39/58).

O Tribunal *a quo* **negou provimento ao apelo** da defesa, bem como **rejeitou os embargos de declaração** opostos, o que levou à interposição de recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos. Foram, então, interpostos agravos direcionados a esta Corte Superior de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Provocado pelo Ministério Público Federal, o Desembargador Presidente do Tribunal *a quo* **determinou a expedição de guia de execução provisória da pena** (fls. 27/28).

Nesta via, os impetrantes voltam-se justamente contra a determinação de execução provisória da pena restritiva de direitos, sem concreta fundamentação que justifique a excepcionalidade da medida, em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Requeru, liminarmente, a "imediata suspensão da execução provisória da execução provisória n.º 0013152-94.2016.4.01.3200".

No mérito, pugna pela "concessão da ordem para que a eventual execução das penas restritivas de direito somente sejam autorizada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão do texto expresso do artigo 147 da Lei 7.210/84 e do entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça".

A liminar foi indeferida (fls. 91/92), bem como também foi negado o pleito de reconsideração (fl. 138).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 146/147).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.104 - AM (2016/0310760-2)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 1.º, II, E 2.º, I E II, DA LEI N.º 8.137/1990. APELAÇÃO JULGADA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

2. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

3. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.

4. Ordem denegada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da execução provisória da pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação, sem qualquer fundamentação concreta, decorrente do julgamento do apelo na origem.

Sempre defendi que a chamada execução provisória da pena é, em princípio, vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do *nihil nocere*. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, *verbis*:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.

Antes mesmo da confirmação desse entendimento por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade referidas, a nova compreensão do Pretório Excelso - que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros - foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn 675 (Corte Especial), **oportunidades em que fiquei vencida, com base nos argumentos acima expedidos, que sempre manifestei.**

Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida.** Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

**Portanto, ao menos por ora, diante do cenário que se apresenta, ressalvo meu entendimento e acompanho a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida por esta Corte Superior de Justiça.**

Vale ressaltar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, **em outra época**, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, **a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva.**

Aliás, o colegiado desta Sexta Turma, em recente decisão proferida no **Recurso Especial n.º 1.627.367/SP**, adotou **entendimento no sentido contrário à pretensão dos ora impetrantes**, ou seja, no sentido da **possibilidade de execução provisória mesmo das penas restritivas de direitos** (acórdão ainda pendente de publicação).

Por fim, destaco que os impetrantes não apontam na inicial qualquer ilegalidade adicional (além da matéria atinente à execução provisória - já rechaçada) a justificar que se excepcione a aludida compreensão.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310760-2

**HC 380.104 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131529420164013200 00162786520104013200 131529420164013200  
162786520104013200 344200

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : BRUNO RODRIGUES E OUTRO                |
| ADVOGADO   | : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(S) - DF002042A |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO |
| PACIENTE   | : NASSER ABDALA FRAXE                    |
| CORRÉU     | : SAUL BENCHIMOL                         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.